



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 10/2015, DE 11/5/2015<sup>1</sup>

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (MP nº 660/2014)

Quantidade de dispositivos vetados: 30

#### Ementa:

Altera a Lei nº 12.800/2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

<sup>1</sup> Mensagem Presidencial nº 141/2015 publicada no *DOU* em 11/5/2015 e republicada para retificação em 12/5/2015.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela EC nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249/2010.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei.<sup>2</sup></p> <p><b>- Inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“I - os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;”</p>	<p>Integrantes que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção da administração federal</p>	<p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto: “Os dispositivos ampliariam as hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, inclusive para militares inativos, aposentados e pensionistas, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Além disso, tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>
<p><b>- Inciso V do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“V - os servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;”</p>	<p>Integrantes que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção da administração federal</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões de voto: “Da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação de ampliação da abrangência da Medida, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, o que configuraria violação ao disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.”</p>
<p><b>- Inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“VI - os aposentados; e”</p>	<p>Integrantes que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção da administração federal</p>	<p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto: “Os dispositivos ampliariam as hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, inclusive para militares inativos, aposentados e pensionistas, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Além disso, tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>
<p><b>- Inciso VII do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“VII - os pensionistas.”</p>	<p>Integrantes que poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção da administração federal</p>	<p>Idem.</p>

<sup>2</sup> Dispositivos não vetados - Lei nº 12.800/2013.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014:]<sup>3</sup></p> <p><b>- Inciso V do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“V - aplica-se aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita Estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia a tabela de subsídios de que trata a Tabela I do Anexo I da Lei no 12.808, de 8 de maio de 2013;”</p>	<p>Nova regra remuneratória aplicável aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita <u>Estadual</u> do Amapá, de Roraima e de Rondônia em caso de opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal.</p>	<p>Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, opinaram, ainda, pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:</p> <p>“Os dispositivos extrapolariam os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ao abranger grupo não contemplado por seu art. 7º. Além disso, classificaria todos os cargos da Administração Tributária dos ex-Territórios no nível remuneratório mais elevado da União, desconsiderando suas especificidades. Por fim, os incisos tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição. Logo, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p>
<p><b>- Inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“VI - aplicam-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, os subsídios de que trata a Tabela I do Anexo I da Lei no 12.808, de 8 de maio de 2013;”</p> <p>[Art. 7º da EC nº 79/2014: <i>Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970]</i><sup>4</sup></p>	<p>Nova regra remuneratória aplicável aos servidores regularmente admitidos pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia em caso de opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal.</p>	<p>Idem.</p>

<sup>3</sup> Dispositivo não vetado - Lei nº 12.800/2013.

<sup>4</sup> Art. 7º da Emenda Constitucional nº 79/2014.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- Inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“VII - os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados serão enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes;”</p>	<p>Reenquadramento em cargos correlatos aos servidores federais dos ex-Territórios que eram lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento em caso de opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal.</p>	<p>Idem.</p>
<p><i>{§ 6º do art. 2º: Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:}<sup>5</sup></i></p> <p><b>- Inciso IV do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“IV - os servidores e policiais militares cedidos, redistribuídos ou afastados de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;”</p>	<p>Requisitos para ingresso em quadro em extinção da União.</p>	<p><i>Ouvidos o os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto:</i></p> <p>“Da forma como redigido, o dispositivo permitiria que policiais militares redistribuídos ingressassem no quadro em extinção como se ainda executassem a função policial. Além disso, haveria ampliação das hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Por fim, o inciso trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>
<p><b>- Inciso V do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“V - os aposentados e os pensionistas civis e militares.”</p>	<p>Requisitos para ingresso em quadro em extinção da União.</p>	<p>“O dispositivo ampliaria as hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, inclusive para aposentados e pensionistas civis e militares, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Além disso, trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>

<sup>5</sup> Dispositivo não vetado - Lei nº 12.800/2013.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- “Caput” do art. 4º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b>  “Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.”</p>	<p>Equiparação de carreiras</p>	<p>“A matéria tratada pelos dispositivos é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição. Assim, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o Governo Federal iniciará processo de diálogo acerca da remuneração de que trata o artigo.”</p>
<p><b>- § 1º do art. 4º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b>  “§ 1º As leis remuneratórias de qualquer natureza incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal estendem-se, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”</p>	<p>Equiparação de carreiras</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 2º do art. 4º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b>  “§ 2º A assistência à saúde prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, estende-se aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, bem como aos da reserva remunerada, aos da reforma, aos pensionistas e aos respectivos grupos familiares definidos. (NR)”</p>	<p>Equiparação de carreiras</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-Ext (Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais) possui a seguinte composição:]<sup>6</sup></p> <p><b>- Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa.”</p>	<p>Alteração remuneratória após o ingresso no quadro em extinção da União.</p>	<p>“O ingresso no quadro em extinção de que trata a Lei leva a alterações de estrutura remuneratória, justificando assim a necessidade da supressão das parcelas oriundas da estrutura remuneratória pretérita para se fazer jus à remuneração do quadro em extinção. Assim, nesse novo contexto jurídico, não se justifica a manutenção de outra remuneração percebida em decorrência de decisão judicial.”</p>
<p>[Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:]<sup>7</sup></p> <p><b>- Inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</b></p> <p>“II - aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá até 4 de outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados, mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998.”</p>	<p>Requisitos para reconhecimento de vínculo do empregado vinculado à administração direta e indireta para fins de inclusão em quadro em extinção da União.</p>	<p>“O dispositivo ampliaria as hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, tratando de casos, inclusive, que podem ser entendidos como violação à regra do ingresso por concurso público, previsto no art. 37, inciso II e § 2º da Constituição. Além disso, trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>

<sup>6</sup> Dispositivo não vetado - Lei nº 12.800/2013.

<sup>7</sup> Dispositivos não vetados - Lei nº 12.800/2013.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 2º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014]<sup>8</sup>.</p> <p><b>- § 2º do art. 2º:</b> “§ 2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de 1 (um) ou mais representantes dos servidores.”</p>	<p>Regra sobre o requerimento de inclusão em quadro em extinção da União.</p>	<p>“A matéria tratada pelo dispositivo, em decorrência de sua natureza, pode ser regulada de forma mais adequada nos termos previstos no art. 84, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição.”</p>
<p>[§ 4º do art. 2º: O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial]<sup>9</sup>.</p> <p><b>- § 5º do art. 2º:</b> “§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.”</p>	<p>Critério para inclusão em quadro em extinção da União aplicável aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.</p>	<p>“O dispositivo ampliaria as hipóteses de opção pelo ingresso ao quadro em extinção, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Além disso, trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>
<p><b>- Art. 4º:</b> “Art. 4º Serão mantidos pela União os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.”</p>	<p>Pagamento pela União das aposentadorias e pensões dos servidores dos ex-Territórios.</p>	<p>“No contexto legal em que se encontra, o dispositivo levaria à interpretação da inclusão também de aposentados e pensionistas do Estado de Rondônia, extrapolando os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Além disso, a matéria tratada é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição. Logo, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p>

<sup>8</sup> Dispositivo não vetado – Lei nº 13.121/2015.

<sup>9</sup> Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- Art. 6º:</b>            “Art. 6º Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem solução de continuidade, a situação funcional do servidor objeto das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014, que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16, ambos do art. 40 da Constituição Federal.”</p>	<p>Manutenção da situação previdenciária dos servidores dos ex-Territórios que ingressaram em quadro em extinção da União.</p>	<p>“Da forma como redigido, o dispositivo autorizaria a desconsideração da obrigação constitucional do cumprimento de tempo mínimo no cargo efetivo para fins de aposentadoria, podendo levar a União a ter que arcar com benefícios a servidores que pouco ou nada contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social.”</p>
<p><b>- “Caput” do art. 7º:</b>            “Art. 7º Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção.”</p>	<p>Equiparação de carreiras dos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que ingressaram em quadro em extinção da União.</p>	<p>“O dispositivo violaria a independência entre os Poderes da União, prevista no art. 2º da Constituição. Além disso, é contrário ao disposto no art. 96, inciso II, alínea ‘b’ e no art. 127, § 2º da Constituição. Por fim, trata também de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição. Logo, emendas do Legislativo apresentadas sobre a Medida original são autorizadas apenas se guardada a pertinência temática e se não resultarem em aumento de despesa, conforme o art. 63, inciso I da Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”</p>
<p><b>- “Caput” do § 1º do art. 7º:</b>            “§ 1º Para efeitos do disposto no Caput deste artigo, entendem-se por quadros da administração federal os quadros de carreira de pessoal.”</p>	<p>Equiparação de carreiras dos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que ingressaram em quadro em extinção da União.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- Inciso I do § 1º do art. 7º:</b>            “I - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF; e”</p>	<p>Quadro funcional do Poder Judiciário que pode ingressar em quadro em extinção da União.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- Inciso II do § 1º do art. 7º:</b>            “II - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDF.”</p>	<p>Quadro funcional do Ministério Público que pode ingressar em quadro em extinção da União.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 2º do art. 7º:</b>            “§ 2º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos por meio do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.”</p>	<p>Regra remuneratória aplicável aos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que ingressaram em quadro em extinção da União.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- Art. 9º:</b> “Art. 9º Os Anexos III, letras a, b e c, e III-A, letras a, b e c, da Lei nº 11.356/2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.”</p>	<p>Alteração na tabela de vencimentos dos Cargos do Plano Especial da Suframa e na tabela dos valores do ponto da gratificação de desempenho.</p>	<p>“Os dispositivos tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- letra a – vencimento básico para os cargos de nível superior – do Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa:</b></p>	<p>Tabela de vencimento básico para os cargos de nível superior da SUFRAMA.</p>	<p>“Os dispositivos tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, violando o disposto no art. 61, § 1º, e no art. 63, inciso I, da Constituição.”</p>

ANEXO I (Anexo III da Lei nº 11.356/2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	5.315,28	7.566,90	9.818,51
	II	5.156,46	7.387,47	9.618,47
	I	5.002,39	7.257,85	9.513,31
C	VI	4.852,92	7.098,91	9.344,90
	V	4.707,92	6.950,11	9.192,30
	IV	4.567,25	6.803,48	9.039,70
	III	4.430,78	6.658,94	8.887,10
	II	4.298,39	6.516,45	8.734,50
	I	4.169,96	6.375,93	8.581,90
B	VI	4.045,36	6.237,33	8.429,30
	V	3.924,49	6.100,60	8.276,70
	IV	3.807,23	5.965,67	8.124,10
	III	3.693,47	5.832,49	7.971,50
	II	3.583,11	5.701,01	7.818,90
	I	3.476,05	5.571,18	7.666,30
A	V	3.372,19	5.442,95	7.513,70
	IV	3.271,43	5.316,27	7.361,10
	III	3.173,68	5.191,09	7.208,50
	II	3.078,85	5.067,38	7.055,90
	I	2.986,85	4.945,08	6.903,30

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<b>- letra b – vencimento básico para os cargos de nível intermediário – do Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa:</b>	Tabela de vencimento básico para os cargos de nível intermediário da SUFRAMA.	Idem.

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	2.349,93	3.973,24	5.596,55
	II	2.280,38	3.895,40	5.510,41
	I	2.212,89	3.818,58	5.424,27
C	VI	2.154,71	3.746,42	5.338,13
	V	2.098,07	3.675,03	5.251,99
	IV	2.042,91	3.604,38	5.165,85
	III	1.989,20	3.534,46	5.079,71
	II	1.936,90	3.465,24	4.993,57
	I	1.885,98	3.396,71	4.907,43
B	VI	1.840,16	3.330,73	4.821,29
	V	1.795,45	3.265,30	4.735,15
	IV	1.751,83	3.200,42	4.649,01
	III	1.709,27	3.136,07	4.562,87
	II	1.667,75	3.072,24	4.476,73
	I	1.627,23	3.008,91	4.390,59
A	V	1.587,85	2.946,15	4.304,45
	IV	1.549,42	2.883,87	4.218,31
	III	1.511,93	2.822,05	4.132,17
	II	1.475,34	2.760,69	4.046,03
	I	1.439,64	2.699,77	3.959,89

**- letra c – vencimento básico para os cargos de nível auxiliar – do Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa:**

Tabela de vencimento básico para os cargos de nível auxiliar da SUFRAMA.

Idem.

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	1.288,80	1.763,71	2.238,62
	II	1.251,87	1.714,15	2.176,43
	I	1.216,00	1.676,97	2.137,94

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<b>- letra a – valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior – do Anexo II</b>	Tabela de valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior.	Idem.

ANEXO II (Anexo III-A da Lei no 11.356/2006)

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	27,44	60,89	94,33
	II	26,84	60,02	93,20
	I	26,26	59,17	92,07
C	VI	25,70	58,32	90,94
	V	25,15	57,48	89,81
	IV	24,62	56,65	88,68
	III	24,11	55,83	87,55
	II	23,61	55,02	86,42
	I	23,12	54,21	85,29
B	VI	22,65	53,41	84,16
	V	22,19	52,61	83,03
	IV	21,75	51,83	81,90
	III	21,32	51,05	80,77
	II	20,90	50,27	79,64
	I	20,49	49,50	78,51
A	V	20,09	48,74	77,38
	IV	19,71	47,98	76,25
	III	19,34	47,23	75,12
	II	18,98	46,49	73,99
	I	18,63	45,75	72,86

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- letra <i>b</i> – valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário – do Anexo II	Tabela de valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário.	Idem.

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	21,87	37,35	52,83
	II	21,48	36,75	52,01
	I	21,10	36,15	51,19
C	VI	17,63	35,55	50,37
	V	17,27	34,96	49,55
	IV	16,92	34,38	48,73
	III	16,58	33,80	47,91
	II	16,25	33,22	47,09
	I	15,93	32,65	46,27
B	VI	15,62	32,09	45,45
	V	15,32	31,53	44,63
	IV	15,03	30,97	43,81
	III	14,75	30,42	42,99
	II	14,48	29,88	42,17
	I	14,21	29,33	41,35
A	V	18,77	28,79	40,53
	IV	18,38	28,26	39,71
	III	18,00	27,73	38,89
	II	17,63	27,20	38,07
	I	17,27	26,67	37,25

- letra <i>c</i> – valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar – do Anexo II	Tabela de valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar.	Idem.
---	---	-------

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	11,12	16,13	21,13
	II	10,95	15,75	20,54
	I	10,79	15,49	20,18